

## VOTO

Como visto no Relatório precedente, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em decorrência da não comprovação de despesas realizadas com recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Cantanhede/MA no período compreendido entre julho de 2006 e junho de 2007.

2. Foram arrolados como responsáveis o Sr. Luis Freitas Guimarães, ex-secretário de saúde, e a Sra. Maria Rosa Reis Lago, ex-tesoureira, pois foram esses agentes que assinaram os cheques que autorizaram os saques dos valores impugnados nesta TCE.

3. Regularmente citado, o Sr. Luis Freitas deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Assim, não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia do responsável, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A Sra. Maria Rosa, por sua vez, não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos e de demonstrar o nexo causal entre os recursos federais transferidos e as supostas despesas efetuadas na execução do objeto.

5. A responsável afirma que os recursos foram aplicados nas finalidades previstas (Programa de Assistência Farmacêutica, Programa de Atenção Básica, Vigilâncias Epidemiológica e em Saúde), mas não traz elementos suficientes para comprovar a tese defendida. A título de exemplo, junta algumas notas fiscais, mas não comprova que os recursos federais custearam os valores nela previstos.

6. Dessa forma, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, razão pela qual as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Há diversos precedentes deste Colegiado no mesmo sentido, a exemplo do recente Acórdão 463/2014-1ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, Voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de março de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator